



PARECER Nº 796/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 28383/2025**Autoria:** Vereadora Maysa Leão**Assunto:** Projeto de lei que "Institui a “Semana Municipal das Mulheres na Ciência” no Município de Cuiabá e dá outras providências."**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir, no calendário oficial do Município de Cuiabá, a Semana Municipal das Mulheres na Ciência, a ser celebrada anualmente na semana que inclua o dia 11 de fevereiro, Dia Internacional das Mulheres e Meninas na Ciência, conforme resolução da Assembleia Geral da ONU.

A autora apresenta justificativa nos seguintes termos:

A ciência é uma das forças motrizes do desenvolvimento humano, social e econômico. No entanto, a participação das mulheres em carreiras científicas ainda é marcada por desigualdades históricas e estruturais. No Brasil, embora as mulheres sejam maioria entre os concluintes de graduação, sua presença diminui significativamente em áreas como engenharia, física, matemática e tecnologia, além de ocuparem menos posições de liderança em instituições científicas. Este Projeto de Lei visa reconhecer, valorizar e incentivar a presença feminina na ciência local, com a instituição da Semana Municipal das Mulheres na Ciência. A iniciativa é alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e reforça o compromisso de Cuiabá com uma cidade mais inclusiva, igualitária e inovadora. Ao incluir essa semana no calendário oficial, cria-se uma oportunidade institucional para a promoção de debates, divulgação científica, ações educativas e visibilidade das mulheres que atuam na ciência, inspirando meninas e jovens a seguirem esse caminho. Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa de Leis para a aprovação deste importante instrumento de valorização da mulher cientista e promoção da equidade de gênero em nosso município.

A proposição não está instruída com quaisquer estudos, pesquisas ou demonstração de impacto orçamentário-financeiro.





É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”^[1]

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo





respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de data comemorativa denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas municipais está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, os artigos 3º a 5º da proposição possuem caráter autorizativo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme farta jurisprudência, como a seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder,** como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e aos artigos 3º ao 5º para resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DAS MULHERES NA CIÊNCIA” NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

Art. 3º Durante a semana instituída, o Poder Executivo Municipal poderá promover, em parceria com escolas, universidades, centros de





pesquisa, organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos:

- I — Palestras, oficinas, painéis, exposições e outras atividades educativas e culturais;
- II — Campanhas de mídia e comunicação voltadas à valorização da mulher na ciência;
- III — Premiações ou homenagens a mulheres cientistas atuantes no município de Cuiabá.

Art. 4º O Poder Executivo também poderá:

- I — Celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, entidades acadêmicas, científicas e empresas, priorizando, preferencialmente, aquelas que promovam a participação feminina na ciência.
- II — Desenvolver campanhas educativas com foco na equidade de gênero na ciência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto não atende as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998. Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e aos artigos 3º ao 5º para resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

**INSTITUI A “SEMANA MUNICIPAL DAS MULHERES NA CIÊNCIA”
NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

(...)

Art. 3º Durante a semana instituída, o Poder Executivo Municipal poderá promover, em parceria com escolas, universidades, centros de pesquisa, organizações da sociedade civil e demais órgãos públicos:

- I — Palestras, oficinas, painéis, exposições e outras atividades





educativas e culturais;

II — Campanhas de mídia e comunicação voltadas à valorização da mulher na ciência;

III — Premiações ou homenagens a mulheres cientistas atuantes no município de Cuiabá.

Art. 4º O Poder Executivo também poderá:

I — Celebrar convênios e parcerias com instituições de ensino, entidades acadêmicas, científicas e empresas, priorizando, preferencialmente, aquelas que promovam a participação feminina na ciência.

II — Desenvolver campanhas educativas com foco na equidade de gênero na ciência.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

4. CONCLUSÃO

A matéria é de competência municipal, porém os artigos 3º a 5º da proposição possuem caráter autorizativo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável víncio de constitucionalidade formal subjetiva, motivo pelo qual sugere-se a emenda da ementa e supressiva dos artigos 3º a 5º.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 2 de dezembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310036003000300037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em **09/12/2025 10:23**

Checksum: **2C0DD649B780E4780F012814517F639E5C446C4F98B07C43A7ED17A07A357DA6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310036003000300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.